



Direito em Revista

NÚMERO 38 / 2025



Direito em Revista

NÚMERO 38 / 2025

CESUL - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

Rua Antônio de Paiva Cantelmo, 1222 – Centro
CEP. 85.601-270. Francisco Beltrão – Paraná – Brasil
(46) 3524-4242 / cesul@cesul.br / npic@cesul.br / www.cesul.br

Diretor Geral
Névio Urió

Diretora
Prof(a). Me. Daniela Urió Mujahed

Coordenador do curso de Direito
Prof. Luiz Carlos Dagostini Junior

Editor-Chefe:
Prof. Dr. Gustavo Ellwanger Calovi (CESUL)

Editores Executivos
Amanda Kriger (CESUL)
Profª. Drª Alexia A. Rodrigues Brotto Cessetti (CESUL)
Prof. Me. Bruno Fernandes de Oliveira (CESUL)
Profª Ma. Camila Cararo Tonkelski (CESUL)
Prof. Me. Douglas Balduino Pereira (CESUL)
Prof. Dr. Kenny Sontag (CESUL)
Prof. Me. Lucas Bernardon (CESUL)
Prof. Dr. Luiz Fernando Coelho (CESUL)
Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska (CESUL)
Prof. Ma. Yasa Rochelle Santos de Araujo (CESUL)

Ficha Catalográfica

C421 CESUL- Centro de Ensino Superior Direito em revista: revista jurídica do centro de ensino superior cesul nº 38. Prof. Dr. Gustavo Ellwanger Calovi. (Coord.), Francisco Beltrão, 2025. Inclui Bibliografia: ISSN: 1676-0700 I Revista II. Ilegalidade III. Indígenas IV. Solidariedade V. Governança IV CDD: 340

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Elisandra Artus Berté CRB- 9/1675

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Profª. Drª. Andrea Pitasi
Università degli Studi G. d'Annunzio, Chieti–Pescara, Itália

Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Prof. Dr. Evandro Barbosa
Universidade Federal de Pelotas, Brasil.

Profª. Drª. Gina Gouveia Pires de Castro
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

Prof. Dr. Gustavo Castagna Machado
Universidade Federal de Pelotas, Brasil

Prof. Dr. Jorge Núñez
Universidad de Buenos Aires, Argentina

Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Profª. Drª. Laís Bergstein
Centro Universitário Curitiba, Brasil

Prof. Dr. Leomar Rippel
Universidade Federal de Rondônia, Brasil

Profª. Drª. Lucia Souza D'Aquino
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Prof. Dr. Nitish Monebhurrn
Centro Universitário de Brasília, Brasil

Prof. Dr. Ricardo Sontag
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

Profª. Drª. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Profª. Drª. Thaís Cristina Alves da Costa
Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Brasil

Prof. Dr. Wagner Silveira Feloniuk
Universidade Federal do Rio Grande, Brasil

Apresentação

É com satisfação que apresentamos a edição n. 38, ano de 2025, da *Direito em Revista*, periódico vinculado ao Curso de Direito do CE-SUL e comprometido com a difusão crítica do conhecimento jurídico. Esta publicação consolida-se como espaço de reflexão acadêmica e de diálogo entre diferentes correntes teóricas, abrindo-se à produção de docentes, discentes e pesquisadores externos que se dedicam a pensar o Direito em sua complexidade contemporânea.

Os artigos que compõem esta edição abordam temas sensíveis à realidade atual, como os desafios regulatórios da sociedade e do Direito 4.0, as transformações tecnológicas e sua incidência sobre as instituições jurídicas, as discussões em torno do neoconstitucionalismo e dos direitos fundamentais, bem como questões ligadas a gênero, minorias, cidades inteligentes, contratos e novas configurações das relações sociais e econômicas. A diversidade temática é atravessada por um fio condutor comum: a preocupação com a efetividade da ordem jurídica e com a centralidade da dignidade da pessoa humana em contextos marcados por rápidas mudanças sociais.

Ao tornar públicos os resultados dessas pesquisas, a *Direito em Revista* reafirma sua vocação de incentivar a produção científica, aproximar a academia da comunidade e contribuir para a formação de profissionais do Direito capazes de articular consistência teórica, sensibilidade social e responsabilidade ética. Que esta edição possa servir de subsídio para o estudo, o ensino e a prática jurídica, estimulando novas investigações e o aprofundamento das discussões aqui iniciadas.

Gustavo Ellwanger Calovi



A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E O SUPERENDIVIDAMENTO DOS IDOSOS

THE SOCIAL AND SOLIDARITY FUNCTION
IN PAYROLL LOAN AGREEMENTS AND THE
OVER-INDEBTEDNESS OF THE ELDERLY

Célia Regina Vidotti¹
Everton Neves dos Santos²
Gabriel Salazar Curty³

¹ Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT). Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL). Pós-Graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade de Cuiabá (UNIC); em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá, em Direito Civil e Direito do Consumidor pela Universidade Cândido Mendes. Graduada em Letras pela Universidade Estadual de Londrina; em Direito pela Universidade Estadual de Maringá.

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR); Doutor em Sociologia pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR). Mestre em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Pós-Graduado em Direito Público pela Universidade de Araraquara; Didática e Metodologia do Ensino Superior pelo Centro de Ensino Superior de Rondonópolis; em Matemática, Tecnologia e Novas Práticas em Educação pela Faculdade João Calvino (FJC). Graduado em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP); em Matemática pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Advogado. Professor Universitário Efetivo na Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). Coordenador da Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos e Garantias Fundamentais da UNEMAT; do Curso de Direito da UNEMAT no Núcleo Pedagógico de Rondonópolis. Professor Efetivo na Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso (SEDUC).

³ Doutorando e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica

Resumo: Os contratos de empréstimo consignado são muito difundidos na atualidade. Ao mesmo tempo, muito se questiona do seu papel em face da função social e solidária da empresa em tais contratos. Neste sentido, o presente artigo pretende compreender o cenário em face da Superendividamento dos Idosos, por meio da pesquisa exploratória, bibliográfica e qualitativa, assentando-se no método dedutivo. Conclui-se que é preciso políticas públicas efetivas que garantam que os contratos de empréstimo consignado realizados respeitem a legislação em vigor, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, para que não conduza o idoso, hipervulnerável, à condição de superendividado, seguindo os princípios da função social e solidária em seus contratos de empréstimos.

Palavra-chave: Função Social e Solidária. Contratos. Empréstimo Consignado. Hipervulnerabilidade. Idosos.

Abstract: Payroll loan agreements are very widespread nowadays. At the same time, much is questioned about their role in view of the social and solidarity function of the company in such contracts. In this sense, the present article intends to understand the scenario in view of the over-indebtedness of the elderly, by means of exploratory, bibliographical and qualitative research, based on the deductive method. We conclude that it is necessary to have effective public policies to ensure that the consigned loan agreements respect the legislation in force, especially the principle of the dignity of the human person, so that it does not lead the elderly, who are hypervulnerable, to the condition of overindebtedness, following the principles of social function and solidarity in their loan agreements.

Key-words: Social and Solidary Function. Contracts. Consigned Loan. Hypervulnerability. Elderly

do Rio Grande do Sul (PUCRS). Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). Advogado. Professor do Ensino Superior na Faculdade Católica de Cuiabá (FACC-CBA) e na Faculdade Católica de Várzea Grande (FACC_VG). Coordenadora do Núcleo de Práticas Sociojurídicas da FACC-CBA e da FACC-VG; dos Trabalhos de Conclusão de Curso da FACC-CBA e da FACC-VG.

INTRODUÇÃO

Os avanços da medicina e as melhorias nas condições gerais de vida da população como os responsáveis pelo aumento da expectativa de vida dos brasileiros, que passou de 45,5 anos de idade, em 1940, para 72,7 anos, em 2008, ou seja, mais de 27,2 anos de vida. Atualmente a expectativa de vida dos homens está em 73,1 anos e das mulheres está em 80,1 anos⁴.

Neste sentido, há o aumento da população idosa, sendo que o fenômeno do envelhecimento é uma condição humana comum, natural. De sorte que é latente que o envelhecimento da população não é uma questão restrita ao Brasil, mas uma tendência mundial, principalmente nos países mais ricos e em desenvolvimento. Pesquisas arrematam que dos países-membros do G-8, que reúne as nações mais ricas do mundo, somente os Estados Unidos apresentam taxas de fecundidade capazes de preservar o índice populacional e isso devido ao grande fluxo de imigrantes. Tal fato é preocupante, pois o Brasil deve ter maior esmero com as questões envolvendo a população idosa.

Infelizmente, ainda, a sociedade brasileira considera a pessoa idosa inapta e incapaz, devendo, por isso, ser afastada do convívio social, do trabalho e do lazer. Ou, pior ainda, colocada em asilo ou simplesmente abandonada.

Indubitável que houve o melhoramento das leis assegurando os direitos dos idosos, mas o tratamento dispensado a eles está muito distante do que seria considerado humano, correto, amoroso e, acima de tudo, digno.

⁴ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Panorama do Censo 2022**. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

Em que pese a Política Nacional do Idoso de 1994 - que dava garantias ao idosos, a lei mais badalada nas terras tupiniquins é o Estatuto do Idoso que foi aprovado em 2003, ampliando os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos, sendo de tal modo mais abrangente que o documento em anterior em comento já que institui penas severas para quem desrespeitar ou abandonar cidadãos idosos.

A Lei nº 8.842/94, que dispõe sobre a política nacional do idoso, define em seu artigo 2º que, “considera-se idosa a pessoa maior de 60 anos de idade”. Para a Lei nº 10.741/03, que instituiu o Estatuto do Idoso, também a pessoa idosa é aquela com mais de 60 (sessenta anos): “Art. 1º - É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

No entanto, no próprio Estatuto do Idoso, em determinados casos, a idade para a concessão dos direitos é de sessenta e cinco anos, como ocorre nos artigos 34 e 39, § 3º:

Art. 34 – Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, e assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário – mínimo (...).”

Art. 39 – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurado a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestamos paralelamente aos serviços regulares.

§ 3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte (...).

Observa-se que o critério utilizado para definição do idoso, em um primeiro momento, é o cronológico, pois, em decorrência da passagem dos anos, o ser humano, em consequência natural, tem sua saúde debilitada e muitas vezes passa a necessitar de cuidados⁵. No presente estudo, consideramos que os idosos são todas as pessoas com idade acima dos sessenta anos, que necessitem de políticas públicas para facilitar seu acesso, sua manutenção e inclusão socialmente.

Destarte, destinando-se os direitos fundamentais a garantir a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões, a proteção dos direitos fundamentais sociais do idoso, também deve abranger o maior número de pessoas em fase de envelhecimento, devendo ser considerado idoso, para proteção constitucional, a pessoa maior de sessenta anos.

A constituição Federal, ao elencar os objetivos do Estado Brasileiro, adotou a inclusão como regra geral. O artigo terceiro em seu inciso primeiro, menciona que está entre os seus objetivos fundamentais ‘construir uma sociedade livre, justa e solidária’ e, no inciso III, do artigo ‘erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais’ e, por fim, no último inciso, ‘promover o bem de todos, sem pre-

⁵ Cleuton Barrachi Silva (2006, p. 49), trazendo lição de Simone de Beauvoir, explica que somente o critério cronológico não é suficiente, pois “entende o envelhecimento como um fato que transcende ao fato temporal, ou seja, depende de outras circunstâncias, como a questão, genética, psicológica, social e até mesmo comportamental”. Apesar das discrepâncias na própria legislação infraconstitucional brasileira, e apesar do conceito cronológico não ser totalmente eficiente para definir a pessoa idosa, para a finalidade da proteção dos direitos fundamentais do idoso, deve-se utilizar a definição mais abrangente possível. É interessante para a apresentação deste trabalho que se verifique qual é o real objetivo da criação de um estatuto, específico para determinada parcela da população. No caso particular do idoso, nossa sociedade visualiza-o como frágil ao envelhecer, não havendo mais lugar na sociedade da eficácia, e nada mais é possível para eles, não podendo errar nem ter defeitos, nem tem mais nada a oferecer e a colaborar. Suas experiências fazem parte do passado e seu futuro é a decrepitude, tendo como conseqüente a morte, sendo o idoso, um fardo de pouca duração para os seus e para a sociedade.

conceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’.

O Dever, consubstanciado nos princípios fundamentais, Título I, da nossa constituição, cuida de determinar os deveres de todos aqueles que cumprirão o papel-constitucional.⁶

Uma vez identificada a consagração do direito à inclusão, é necessário observar que a Constituição determina expressamente que o mandamento genérico de inclusão seja efetivamente utilizado na proteção do idoso, ao consagrar no artigo 230, o amparo a pessoa idosa. A determinação constitucional de amparo a pessoa idosa perpassa por toda a composição do Estado Brasileiro.

Dessa feita, da análise sistemática da constituição o idoso é uma categoria da sociedade que tem proteção expressa e determinação constitucional, assegurando a participação na sociedade e determinando o amparo para garantir da dignidade e do bem-estar social.

Sob este prisma, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é a fonte dos direitos e da proteção da pessoa idosa, devendo-se ser observado sempre no exercício de aplicação de direitos, para concretização constitucional da garantia do bem-estar do idoso, buscando impedir qualquer marginalização. Assim, se o Estado garantir a proteção da pessoa idosa na efetivação dos direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal) cumpre o seu papel constitucional.

Além dos Direitos Fundamentais previstos constitucionalmente, garantidos a toda pessoa, atinentes à condição de ser humano, o Estatuto do Idoso declara direitos próprios, adequados à pessoa na condi-

ção de envelhecimento. O Título II da Lei nº10.741/2003 reconhece, a exemplo da CF\88, os seguintes direitos como fundamentais: direito à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito aos alimentos, à saúde, à educação, cultura, esporte e lazer, bem como, direito à profissionalização e ao trabalho, à previdência social, à habitação e ao transporte.

Somado aos contextos constitucionais está o tripé da seguridade social, também aplicável aos idosos:

As três áreas que compõem as políticas de seguridade social se encontram permeadas pelas necessidades dos idosos enquanto sujeito social que transita pelas três políticas sociais conformando direitos. Na área da saúde lhes é assegurado a prevalência do atendimento fundamentado no princípio do direito universal; na assistência social é assegurada a proteção social básica e especial através de ações que tem por objetivo assegurar a provisão de suas condições de vida e garantir a sua defesa em situações de violação de direitos; na área da previdência social lhes é assegurado o benefício social diante de uma jornada laboral completada.⁷

No entanto, em que pese a normatização em vigor, em âmbito constitucional e infraconstitucional, sabe-se que o idoso nas relações sociais, especialmente nas consumeristas, por sua condição em face da idade, instrução e quadro de saúde, pode ter limitada suas liberdades:

A liberdade é faculdade nuclear do homem e do idoso. Devendo ser-lhe propiciada mediante providências reais assecuratórias, principalmente através de independência familiar e social. Se possível ense-

6 ARAUJO, Luiz Alberto David. [A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência](#). Imprensa: Brasília, Corde. 122 p.2003.

7 SILVA, M. do R. de F. e. As necessidades da população idosa e as políticas de proteção social na realidade brasileira. In: **ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL**; XIII ENPESS, 2012. Juiz de Fora, Minas Gerais. Anais, 2012, p. 8.

jada conforme prestações previdenciárias ou assistenciais. Não é des-
piciendo repetir ad nauseam ser o idoso acima de tudo um cidadão⁸.

Diante de tais considerações, os contratos, considerando-os
como negócios jurídicos, especialmente os consumeristas, quando
diante de um idoso, não deveria levar em consideração esta vulnerabi-
lidade potencializada? Quais compreensões consideradas os contratos
tem na dimensão constitucional da função social e solidária? É o que
será tratado no adiante.

Assim, o presente artigo, primeiramente será realizado um estu-
do sobre os Contratos e o respeito à função social e solidária, especial-
mente em face da Ordem Constitucional Economia contida no artigo
170, da CF, os desenvolvimentos e os contextos da hiper vulnerabili-
dade do idoso superendividado.

Após, o artigo trata do Contrato de empréstimo consignado e o
superendividamento dos idosos, ressaltando a dimensão da natureza
jurídica de tais contratos, a partir da concepção contemporânea de fun-
ção social e solidária dos contratos.

1 CONTRATOS: O RESPEITO À FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA

A Ordem Constitucional Econômica, contida no artigo 170, da
Constituição Federal, insculpe sua finalidade “assegurar a todos exis-
tências dignas, conforme os ditames da justiça social”, lançando luzes
a compreensão de que as atividades econômicas, contratuais e empre-

8 MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito dos Idosos**. São Paulo: LTr, 1997. p. 110.

sariais devem ter compromisso com os desenvolvimentos econômico
e social.

A contemporaneidade não há espaço para uma Ordem Econô-
mica dissociada dos interesses coletivos, de uma função social, aqui
compreendida como “dever imposto a um sujeito perante a coletivi-
dade, no sentido de que, extrapolando-se o aspecto individualista do
nascidouro e gozo de um direito ou bem, a este cenário se acresçam
contornos fraternais”⁹.

Neste diapasão, é importante entender o conceito de desenvol-
vimento para as liberdades e necessidades coletivas, olhares atentos e
preocupados com os contextos sociais, econômicos, políticos, as insti-
tuições e seus agentes. Assim, o desenvolvimento deve ser entendido
como um constructo histórico, o que na seara jurídica, a partir, da déca-
da de 1990 reflete uma complexidade sem precedentes¹⁰.

Compulsando a lei maior da República Federativa do Brasil, em
uma análise quantitativa, percebe-se que a palavra “desenvolvimento”,
no sentido amplo, está presente por 28 vezes, na Constituição Federal
de 1988, sendo certo que no preâmbulo é entendido como fim que o
Estado deve alcançar.

Mas, o texto maior deu ênfase ao desenvolvimento nacional,
colocando-o dentre seus quatro objetivos fundamentais, mas não
teve a preocupação de definir o que espera por desenvolvimento,

9 FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; MENEZES, André Francisco
Catanhede de. Empresa, empresário e estabelecimento: trinca vinculante à função social da
atividade empresarial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 22, p. 33-53. p. 44. Disponível em:
<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/viewFile/501/327>. Acesso em: 25 ago. 2025

10 GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte:
Fórum, 2009.

cabendo à doutrina tal papel. Mas, qual poderia ser o conceito atual de desenvolvimento?

Não é tarefa fácil responder a esta pergunta, todavia pode-se afirmar que na complexidade da “modernidade-líquida”, há teóricos que o definem das mais várias formas. Analisando-os, entende-se que o conceito de desenvolvimento deve ser contextualizado, conforme subsídios teóricos encampado pelo jurista Luiz Carlos Bresser Pereira, no qual o “desenvolvimento é um processo de transformação econômica, política e social, através da qual o crescimento do padrão de vida da população tende a tornar-se automático e autônomo”¹¹.

Refletindo sobre os escritos de Nusdeo¹² e Rister¹³, pode-se entender que o desenvolvimento é diferente do mero crescimento econômico. Àquele implica em uma interdependência das esferas econômica, humana, social e política, sendo necessárias transformações que oportunizem a manutenção sustentável. Por isto seria redundante falar em desenvolvimento sustentável, pois este é um pressuposto para o desenvolvimento, assim como o crescimento econômico. Asseveram, ainda, que crescimento econômico seria um surto, enquanto o desenvolvimento é algo sólido, construído, duradouro.

O crescimento sob o enfoque econômico deve respeitar os direitos fundamentais, sociais, econômicos e os demais, inseridos no texto constitucional. Deve respeitar a dignidade da pessoa humana, todos os fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988, com plane-

jamento, responsabilidade, por meio de políticas públicas. Não é à toa que afirmam que o desenvolvimento é um direito fundamental, por tal cláusula pétrea, até pela participação do Brasil na “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU”, conforme lições do magistério doutrinário de Oliveira¹⁴.

Seja pelos vieses das correntes neoliberais, em que o desenvolvimento é entendido pelas construções teóricas do binômio liberdade – igualdade de oportunidades, ou pela aceção social em que o desenvolvimento é entendido pelas chaves liberdade-igualdade de condições, o certo é que reconhecem a intervenção do Estado, já que este é o maior propulsor do desenvolvimento da pessoa humana, do bem-estar social, das instituições e de todo o entorno.

O desenvolvimento pela liberdade é construído pela participação subsidiária do Estado, conforme lições de Amartya Sen, está ligado a liberdade real, já que para tal é imprescindível a interatividade entre os contextos sociais, econômicos, políticos, as instituições e seus agentes. Não é um conceito quantitativo:

O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas [...]”¹⁵

11 PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 13. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

12 NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento econômico - Um retrospecto e algumas perspectivas. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (Coord.). **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 16-18.

13 RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 3.

14 OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Direito ao desenvolvimento na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Público da Economia - RDPE**, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jul./set. 2005.

15 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. 6ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Por outro lado, o desenvolvimento pela igualdade defende uma atuação estatal maximizada pela igualdade de condições. É neste ponto que há críticas a Sen¹⁶, pois muito mais do que a liberdade, o desenvolvimento precisa ser entendido com matizes afetas a igualdade material, em que o Estado, muito além da “igualdade de oportunidades”, tem papel decisivo em reduzir as desigualdades, ofertando “igualdade de condições”.

Como assevera o artigo 3º, da Constituição Federal de 1988, o Estado deve ser voltada ao atendimento e a efetivação dos objetivos fundamentais, de modo que o desenvolvimento nacional é o primordial, pois não há que se falar em Estado soberano e desenvolvido se não há uma sociedade livre, justa e igualitária. Sob este mesmo espectro, para, ainda, falar em desenvolvimento deve-se planejar a erradicação da pobreza, a redução de desigualdades e a promoção de bem estar sem discriminação. Somenos importante, o desenvolvimento pode ser entendido como um princípio da ordem econômica¹⁷ para adimplir os compromissos do Estado Democrático de Direito.

Como é sabido, os objetivos da República Federativa do Brasil almejam a construção de uma sociedade desenvolvida, em que os cidadãos tenham oportunidades, recursos e condições para realizem suas ideias e ideais, sendo papel do Estado reduzir as desigualdades sociais, a efetivação dos direitos fundamentais e a redistribuição das riquezas do país.

16 GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009

17 GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 259

Assim, as diferenças de um país de dimensões continentais devem ser levadas em consideração, pois os estudos¹⁸ apontam que a mediação do Estado é imprescindível para a criação de políticas públicas que contenham mecanismos jurídicos, políticos e administrativos que possam redistribuir e equalizar a falta de infraestrutura, capital humano e os desequilíbrios socioeconômicos da federação em face dos entes subnacionais¹⁹.

O artigo 3º e o 170, ambos da Constituição Federal de 1998, demonstram a preocupação do constituinte com as desigualdades. Seria este um pressuposto para o desenvolvimento nacional.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais; (grifo próprio).

18 MENDES, Constantino Cronemberger. **A política regional nas renúncias fiscais federais: 1995/1998**. Brasília: IPEA, 2000.

19 No Brasil, em que pese os contrastes e mazelas instalados nas regiões do país, há políticas públicas preocupadas com tais disparidades, tais quais: a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR- Decreto nº 6.047/2007; o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO); os incentivos fiscais Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio; os Fundos Fiscais de Investimentos Regionais Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM), do Nordeste (FINOR) e Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES); e o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Nordeste (FDNE); dentre outros.

Não há como entender que somente existirá desenvolvimento quando garantir um piso vital mínimo, removendo as privações da liberdade:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. A despeito de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas - talvez até mesmo à maioria.²⁰

Numa outra vertente, nota-se o ideal de desenvolvimento sustentável, abordado no âmbito das Nações Unidas, inicialmente na Comissão Brundtland, de 1987, que o definiu como aquele que deve atender às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de atendê-las no futuro, através da superação da pobreza e do respeito aos limites ecológicos, aliados a um aumento do crescimento econômico, como condição de possibilidade para se alcançar uma maior sustentabilidade das condições de vida globais (DELGADO, 2001, p. 113-114).

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento matéria e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2012, p. 41).

20 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. 6ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.18.

Assim, as empresas devem compreender que suas ações têm relação direta com o princípio da função social, especialmente nos contratos. Da leitura do artigo 421, do Código Civil, percebe-se a limitação legal sobre a liberdade de contratar, no sentido de respeitabilidade aos contextos do desenvolvimento social e econômico, dentre outros, sempre vigilantes às finalidades, utilidades e os meios.

Neste sentido, Eros Grau ensina que o “contrato segue e sempre seguirá viabilizando a fluência das relações de mercado e somente enquanto atender a essa função (e apenas nessa justa medida) a proteção do consumidor (ou do hipossuficiente) encontrará abrigo no sistema jurídico.²¹

[...] há, de fato, uma nova teoria contratual? Seria consentido entrever uma nova teoria geral dos contratos por força ou no âmbito dos direitos do consumidor? Eu responderia com fórmula aparentemente contraditória – mas só aparentemente contraditória -, dizendo sim e não. Responderia afirmativamente, no sentido de que há alterações profundas dos conceitos jurídicos derivados do Código de Defesa do Consumidor. Poderíamos dizer, sem hesitar, que aquela percepção da doutrina tradicional, segundo a qual os conceitos jurídicos e a própria dogmática seriam imutáveis, já a muito deixou de prevalecer. A resposta seria negativa, entretanto, se pensarmos que a relativização dos conceitos jurídicos, conquista indiscutível da civilística atual, altera a compreensão do fenômeno jurídico contemporâneo e permeia, portanto, a própria dogmática. No momento exato em que rompe com o caráter absoluto dos institutos jurídicos, obriga-nos a considerar sempre em mutação nossas categorias e teorias, todas his-

21 GRAU, Eros Roberto. Um novo Paradigma dos Contratos? **Revista Crítica Jurídica**, Nº 18, 2001. http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/7/79/Eros.Grau_paradigma_contratos.pdf. Acesso em 25 ago. 2025.

toricamente condicionadas. E, sob este ponto de vista, nem mesmo precisaríamos recorrer ao adjetivo novo para qualificar a teoria contratual que floresce das relações de consumo, senão apenas para, em homenagem à retórica ou – vá lá – à didática, enfatizar as transformações ocorridas nesta mesma dogmática.²²

Assim, pode-se afirmar que a função social dos contratos tem relação direta com o Direito Civil-Constitucional, na medida em que o debate ressignifica seus institutos para a dignidade da pessoa humana, não afetando a autonomia contratual, mas sopesando os interesses metaindividuais e individual em face do mínimo existencial. Logo, é “um regramento contratual, de ordem pública (art. 2.035, parágrafo único, do CC), pelo qual o contrato deve ser, necessariamente, analisado e interpretado de acordo com o contexto da sociedade.”²³

Agora, qual seria a ideia central da função solidária dos contratos? Sem delongas, é quando se traz à baila a ideia de que na contemporaneidade é preciso colaborar nos desenvolvimentos da sociedade, auxiliando pessoas, instituições e as futuras gerações.²⁴

A função social e solidária do contrato é um princípio de ordem pública pelo qual o contrato deve necessariamente ser interpretado e visualizado de acordo com o contexto em que se insere, a fim de que seu conteúdo – além de expressar a vontade das partes – esteja con-

forme aos interesses supraindividuais constitucionais, em harmonia com o sistema jurídico como um todo²⁵

Neste diapasão, tem-se os direitos da solidariedade, interessados na efetivação, concretização das gerações de direitos anteriores, em busca de harmonizar os interesses privados em face dos coletivos, especialmente como o direito a paz, meio ambiente sadio, autodeterminação dos povos e desenvolvimento econômico, dentre outros²⁶.

Sob esta vereda, é paradigmático o papel dos contratos em face dessa nova visão em face da função social e solidária dos contratos. É que em uma visão tradicional o contrato é um negócio jurídico, bilateral, em que a autonomia das partes é o que basta:

A prática da liberdade contratual igualitária de cunho individualista, da época do surgimento do processo de industrialização, perdia terreno para a unilateralidade de disposições contratuais, cuja parte mais forte (fornecedor) elaborava o conteúdo do contrato e o impunha ao mais fraco (consumidor). Por esta razão as relações contratuais de consumo foram perdendo o caráter consensual.²⁷

Mas, a situação é preocupante quando estamos diante de pessoas em situações de vulnerabilidade, como é o caso dos idosos, pois é notório que há a transgressão de regras legais, em que a superioridade econômica impõe cláusulas, situações e contextos, além de contratos por adesão que afeta a dignidade da pessoa humana, desrespeitando

22 TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp.217/ 218

23 TARTUCE, Flavio. **Função Social dos Contratos**. Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002. São Paulo: Método, 2007, p. 248

24 CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio Campello; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Função Solidária: A Terceira Dimensão dos Contratos**. Acesso em 20.jan.2023.

25 JOSLIN, Érica Barbosa; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Os Contratos na Perspectiva Humanista do Direito: o Nascimento de uma Nova Teoria Geral dos Contratos. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 10, n. 1, p. 33-50, jan. /jun. 2010 - ISSN 1677-6402

26 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Contratos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

27 TADDEI, Anna. **Empréstimo Pessoal: Os Direitos do Consumidor**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2009, p.18.

os princípios da função social e solidária dos contratos. É o que será tratado no próximo tópico.

2 O CONTRATO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO E O SUPERENVIDAMENTO DOS IDOSOS

Uma modalidade de concessão de crédito é o empréstimo consignado, muito utilizado no país, liberado com extrema facilidade, especialmente para os aposentados e pensionistas. É realizado por meio de um contrato de mútuo, de sorte que as prestações são descontadas diretamente em folha de pagamento, gerando segurança para a instituição ofertante do empréstimo.

A Lei 10.820/2003 em vigor é que rege as relações consumeristas para os empréstimos, tendo como objetivo a redução dos riscos em face do inadimplemento e aumento da oferta de créditos com juros baixos a uma parcela maior da sociedade. Ocorre que, apesar das intenções do legislador muitos precisaram adquirir produtos e serviços de uso cotidiano, não para adquirir outros bens, impactando o orçamento familiar e promovendo o endividamento²⁸.

Tal facilidade promoveu o superendividamento, especialmente dos idosos, acarretando, no contexto da pandemia, a aprovação da Lei 14.181/2021, na qual promove a repactuação dos superendividados. Mesmo com estas modificações legislativas, é importante compreender que há cenários em que são poucas as informações para o consumidor

28 CANAN, Ricardo. Contrato de Crédito Consignado e sua Revisão por Onerosidade Excessiva. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 23, n. 95, p. 147-181, set./out. 2014.

no sentido de compreender mais e melhor sobre os contratos de créditos realizados. Tanto o é que foi necessário alterar o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

- I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
- II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
- III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;
- IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
- V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.²⁹

Assim, o fornecedor, especialmente de instituições bancárias e do idoso, qualificado como vulnerável, deve integrar o contrato a publicidade e informações que explicitem os termos e contextos contratuais:

No Brasil, com as mudanças introduzidas pelo CDC, a publicidade, quando suficientemente precisa, passa a ter efei-

29 BRASIL. **Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

tos jurídicos de uma oferta, integrando o futuro contrato. Isso significa que o fornecedor brasileiro deverá prestar mais atenção nas informações que veicula, seja através de impressos, propagandas em rádio, jornais e televisão, porque estas já criam para ele um vínculo que nos sistema do CDC será o de uma obrigação pré-contratual, obrigação de manter sua oferta nos termos em que foi veiculada e cumprir com seus deveres anexos de lealdade, informação e cuidado.³⁰

Conceitualmente, pode-se afirmar que o superendividamento é quando o cidadão consumidor, leigo e de boa-fé, contrai dívidas que impactam o mínimo existencial e sua subsistência: “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.³¹

Na aprovação da Lei 14.131/2021, em que versa sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, nulidade de cláusulas contratuais abusivas, prevenção ao superendividamento e conciliação entre as partes na negociação de dívidas, o artigo 54-E foi vetado, pelo Governo Federal.

O mencionado artigo determinava que nos contratos com pagamento consignado, a soma das parcelas para esse pagamento não poderia ser superior a 30% de sua remuneração mensal, como definido em legislação especial, o veto foi no sentido de que

contrariaria interesse público ao restringir de forma geral a 30% o limite da margem de crédito já anteriormente defi-

nida pela Lei 14.131, de 2021, que estabeleceu o percentual máximo de consignação em 40%, dos quais 5% seriam destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito, para até 31 de dezembro de 2021.³²

Sobre a questão do superendividamento que acarreta a vulnerabilidade do consumidor, importante recordar que há um tripé principiológico³³ da Constituição, que orienta a interpretação do Código Civil e demais normas infraconstitucionais do direito privado brasileiro: 1) dignidade da pessoa humana; 2) a solidariedade; 3) a igualdade/isonomia.

Ao falar em vulnerabilidade do consumidor é importante compreender que ela reside em dimensões de ordem técnica, fática e jurídica ou científica. Na jurisprudência, o primeiro julgado que tratou expressamente foi em documento da labra de Ministro Herman Benjamin no Resp 586.316/MG-2007:

a hiper vulnerabilidade se apresentou como uma qualificadora da condição da vulnerabilidade, destinada à proteção de crianças, idosos, portadores de deficiência, analfabetos e aqueles cuja enfermidade é manifestada ou agravada em razão do consumo de produtos ou serviços livremente comercializados e inofensivos à maioria das pessoas³⁴

30 MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

31 BRASIL. **Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

32 BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Sancionada com vetos lei que define regras para prevenir superendividamento. **Senado Notícias**, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/02/sancionada-com-vetos-lei-que-define-regras-para-prevenir-superendividamento>. Acesso em: 25 ago. 2025.

33 TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Direito do Estado**, n. 2, p. 37-53, abr./jun. 2006. Disponível em: http://www.tepedino.adv.br/wpp/wpcontent/uploads/2017/07/Premissas_metodologicas_constitucionalizacao_Direito_Civil_fls_37-53.pdf. Acesso em: 30 set. 2022.

34 SANTOS, Adrianna de Alencar Setubal; VASCONCELOS, Fernando Antônio de. Novo Paradigma da Vulnerabilidade: Uma Releitura a Partir da Doutrina. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 116/2018, n. 12690, p. 19-49, mar-abr, 2018

Assim, compreender a hiper vulnerabilidade dos idosos é tarefa primeira em face do superindivíduo, de sorte que o Estatuto do idoso é lapidar a reconhecer que o Estado deve garantir, dentre tantos outros direitos, um papel ativo em assegurar a liberdade e a dignidade. É o que se vê no art.10, caput e §1º, do Estatuto do Idoso estabelece:

É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e à dignidade, como pessoa humana e sujeitos de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e 68 nas leis.

§1º. O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e diversão;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VI – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

A defesa do idoso no contexto consumerista, também está assentado na regulação atividade econômica, de acordo com o que determina o art.170, da Constituição Federal³⁵, pois harmoniza os interesses das partes integrantes da relação de consumo e o Estado coloca-se como

35 SILVA NETO, Orlando Celso da. Aspectos Pré-contratuais da concessão de crédito ao consumidor: existência de deveres acessórios complementares às obrigações genéricas previstas no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, ano 24, v. 98, mar./abr. 2015

intermediador de eventuais conflitos socioeconômicos, garantindo proteção à parte mais fraca e desprotegida dessa relação: o consumidor.

Em sendo o empréstimo pessoal uma espécie de crédito pessoal, é importante reconhecer a modalidade de financiamento pode ser por contrato de adesão ou por consignação. Quando for por adesão a unilateralidade, já que nada pode modificar no contrato e seu conteúdo deve ser aceito, impacta decididamente nos preceitos da função social e solidária do contrato.

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. O contrato de adesão é oferecido ao público em um modelo uniforme, geralmente impresso, faltando apenas preencher os dados referentes à identificação do consumidor-contratante, do objeto e do preço.³⁶

Ao idoso superendividado ao contratar uma instituição financeira, agiu visando ao atendimento de uma necessidade própria, atuando, portanto, como destinatário final, devendo seguir as regras do Código de Defesa do Consumidor³⁷, de modo que a proteção constitucional ao consumidor superendividado à luz da intervenção do Estado na Ordem Econômica e função social e solidária do contrato deve fazer avançar uma política pública efetiva:

36 MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p.53.

37 VASCONCELOS, Fernando Antônio de; BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

O que é preciso observar é uma nova postura do Estado brasileiro frente à sua relação com o “livre-mercado” para que os valores de defesa do consumidor sejam efetivamente cumpridos e que, no final das contas prevaleça a Constituição Federal e os valores de direitos humanos.³⁸

O Estado tem o dever de cuidado, mas é preciso que as políticas públicas existentes possam ser garantidoras de um respeito ao idoso superenvidado. É um dever jurídico de cuidado, muito preocupado com o movimento preventivo, iniciado ali nos contratos e suas funções sociais e solidárias.

a estrutura básica do ser humano é ontologicamente vinculada ao cuidado, tendo trabalhado a questão da ética prática do cuidado como elemento importante e necessário à compreensão do significado do ser humano, fazendo uso da expressão Dasein para representar a experiência humana de estar no mundo através de participação e envolvimento. O ser no mundo é uma estrutura que não é isolada do eu comigo mesmo, na luta pela sobrevivência humana, podendo-se afirmar que ela tem uma dupla dimensão, na esfera da existência (interna, subjetiva e inerente, do cuidado como estrutura ontológica do ser humano) e na esfera social (externa e objetiva, do cuidado como exigível modo de agir do ser humano), decorrente da necessária coexistência social, pois “o cuidar é um cuidar dos outros porque existir é, desde logo, existir com os outros”, reconhecendo-se que o ser humano tem a dualidade da socialidade e da individualidade latentes e concomitantes.³⁹

38 BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. Estado, Mercado e Defesa do Consumidor: Uma leitura da proteção constitucional ao consumidor superendividado à luz da intervenção do Estado na Ordem Econômica. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, ano 23, v. 96, p. 259-295, nov./dez. 2014, p. 290.

39 HEIDEGGER, M. **O ser e o tempo**: parte 1. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005. p. 255; 258-259.

Este reconhecimento começa a passar pelo sistema de justiça, um bom exemplo é o julgado do STJ-Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o idoso no contexto da hiper vulnerabilidade é reconhecido e reverbera também do dever de cuidado dos fornecedores e todos àqueles que vivem no Estado Democrático de Direito.

Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, que dispõe no seu art. 230, sob o Capítulo VII do Título VIII (“Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”): “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” 4. “A expressão ‘necessitados’ (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, ‘necessitem’ da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de minus habentes impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana.”⁴⁰

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EREsp 1192577/RS**, Rel. Min. Laurita Vaz. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152406010/agrg-nos-embargos-de-divergencia-em-resp-agrg-noseresp-1192577-rs-2014-0246972-3>. Acesso em: 25 ago. 2025.

Diante de tais considerações, nota-se que os contratos de empréstimo consignado realizados pelas instituições financeiras (fornecedores), em muitos casos, desrespeitam a legislação em vigor, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, conduzindo o idoso, hipervulnerável, à condição de superendividado, deixando às claras que os contratos não seguem os princípios da função social e solidária.

CONCLUSÃO

O presente artigo demonstra que idoso é detentor de direitos e garantias constitucionais, bem como na esfera dos direitos infraconstitucionais, especialmente com o advento do Estatuto do Idoso, no ano de 2003.

Ao tratar de um idoso consumidor, pode-se afirmar que do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu um dever de cuidado do Estado em face à proteção jurídica do consumidor, estabelecendo como princípio da atividade econômica.

A Ordem Econômica da Constituição Federal de 1998 nos ensina que a defesa do idoso no contexto consumerista, também está assentada na regulação da atividade econômica, de acordo com o que determina o art.170, da Constituição Federal, pois harmoniza os interesses das partes integrantes da relação de consumo e o Estado e coloca-se como intermediador de eventuais conflitos socioeconômicos, garantindo proteção à parte mais fraca e desprotegida dessa relação: o consumidor.

No entanto, reconhecer uma visão paradigmática de contratos que respeitem a função social e função solidária é o desafio, visto que os contratos de fornecimento de crédito pessoal ao idoso (empréstimo consignado, por meio da instituição financeira, pode assumir uma dívida deixando às margens a garantia do princípio da dignidade humana.

Neste contexto, é preciso construir políticas públicas efetivas, que garantam que os contratos de empréstimo consignado realizados respeitem a legislação em vigor, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, para que não conduza o idoso, hipervulnerável, à condição de superendividado, seguindo os princípios da função social e solidária em seus contratos de empréstimos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência.** Imprensa: Brasília, Corde, 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Sancionada com vetos lei que define regras para prevenir superendividamento. **Senado Notícias**, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/02/sancionada-com-vetos-lei-que-define-regras-para-prevenir-superendividamento>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14181**, de 01 de julho de 2021. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. 25 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8078**, de 11 de setembro de 1990. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1192577/RS**, Rel. Min. Laurita Vaz. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152406010/agrg-nos-embargos-de-divergencia-em-resp-agrg-noseresp-1192577-rs-2014-0246972-3>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. Estado, Mercado e Defesa do Consumidor: Uma leitura da proteção constitucional ao consumidor superendividado à luz da intervenção do Estado na Ordem Econômica. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, ano 23, v. 96, p. 259-295, nov./dez. 2014.

CAMPELLO, Lúvia Gaigher Bósio Campello; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Função Solidária**: A Terceira Dimensão dos Contratos. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7283518d47a05a09>. Acesso em 25 ago. 2025

CANAN, Ricardo. Contrato de Crédito Consignado e sua Revisão por Onerosidade Excessiva. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 23, n. 95, p. 147-181, set./out. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil** – Contratos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; MENEZES, André Francisco Catanhede de. Empresa, empresário e estabelecimento: trinca vinculante à função social da atividade empresarial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 22, p. 33-53. p. 44. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/viewFile/501/327>. Acesso em: 25 ago. 2025

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GRAU, Eros Roberto. Um novo Paradigma dos Contratos? **Revista Crítica Jurídica**, Nº 18, 2001. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67510>. Acesso em 25 ago. 2025.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 259

HEIDEGGER, M. **O ser e o tempo**: parte 1. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005. p. 255; 258-259.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Panorama do Censo 2022**. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

JOSLIN, Érica Barbosa; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Os Contratos na Perspectiva Humanista do Direito: o Nascimento de uma Nova Teoria Geral dos Contratos. In **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 10, n. 1, p. 33-50, jan./jun. 2010 - ISSN 1677-6402

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito dos Idosos**. São Paulo: LTr, 1997. p. 110.

MENDES, Constantino Cronemberger. **A política regional nas renúncias fiscais federais**: 1995/1998. Brasília: IPEA, 2000. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/1fdaac34-2d03-49d2-a304-4e33f7557965>. Acesso em 25 ago. 2025.

NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento econômico - Um retrospecto e algumas perspectivas. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (Coord.). **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 16-18

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Direito ao desenvolvimento na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Público da Economia - RDPE**, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jul./set. 2005.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 13. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 3

SANTOS, Adrianna de Alencar Setubal; VASCONCELOS, Fernando Antônio de. Novo Paradigma da Vulnerabilidade: Uma Releitura a Partir da Doutrina. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 116/2018, n. 12690, p. 19-49, mar-abr, 2018

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. 6ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA NETO, Orlando Celso da. Aspectos Pré-contratuais da concessão de crédito ao consumidor: existência de deveres acessórios complementares às obrigações genéricas previstas no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, ano 24, v. 98, mar./abr. 2015.

SILVA, M. do R. de F. e. As necessidades da população idosa e as políticas de proteção social na realidade brasileira. *In*: **ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL**; XIII ENPESS, 2012. Juiz de Fora, Minas Gerais. Anais, 2012.

TADDEI, Anna. **Empréstimo Pessoal**: Os Direitos do Consumidor. Recife: Editora Nossa Livraria, 2009. p.18.

TARTUCE, Flavio. **Função Social dos Contratos**. Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002. São Paulo: Método, 2007, p. 248

TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Direito do Estado**, n. 2, p. 37-53, abr./jun. 2006. Disponível em: http://www.tepedino.adv.br/wpp/wpcontent/uploads/2017/07/Premissas_metodologicas_constitucionalizacao_Direito_Civil_fls_37-53.pdf. Acesso em: 30 set. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de; BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

